



SUJEITO PASSIVO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS KOSTE LTDA
ENDEREÇO : Est. Municipal de Palmas, S/N, Arroio do Meio-RS
CEP-95.940-000
PAT. N. : 202129006300137
DATA DA AUTUAÇÃO : 12/02/2021
CAD/CNPJ : 93.680.593/0001-65

DECISÃO N. 2021.08.22.01.0063/UJ/TATE/SEFIN

1. Emitir MDF-e em desacordo com a legislação 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Extrai-se da peça básica que o sujeito passivo emitiu MDF-e n. 1724 em desacordo com a legislação pertinente, vez que não vinculou a ele a NF-e n. 22170 relacionada no CT-e n. 9676 que acobertava a operação, restando constatado, que o MDF-e não incluía a identificação dos documentos fiscais eletrônicos relacionados à operação. Por esta razão o autuante capitulou o fato como infração ao artigo 92 do anexo XIII do RICMS-RO e ao inciso I da cláusula quinta do ajuste SINIEF n.21/2010.

Para a infração foi atribuída a penalidade prevista no artigo 77, inciso VIII, alínea "r" da Lei 688/96 estabelecida em 20 UPF, que na data da autuação era equivalente a R\$ 1.850,80 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A autuada foi devidamente notificada via AR BZ122484569BR em 12/03/2021 e apresentou defesa tempestiva em 18/03/2021.



1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa a autuada informa que a NFe 22170 se refere a nota de PALLET's sem valor comercial, no montante de R\$ 294,00 e seu peso bruto 342,15kg e por não ter valor comercial não foi vinculada ao DACTE n. 9676.

Pelo exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

2-Fundamentos de fato e de direito.

Importante observar os ditames do Ajuste SINIEF n. 21/2010 no inciso "I" da Cláusula quinta, albergado pelo RICMS/RO, aprovado pelo decreto n. 22.721/2018, descrito abaixo:

ANEXO XIII DEC. 22721/18

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF21/10

Ajuste SINIEF Nº 21/10

Cláusula quinta - O MDF-e deverá ser emitido com base em leiute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

I- Conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

Para o descumprimento à normativa acima, aplica-se o previsto no Art. 77, inciso VIII, alínea "r" da Lei 688/96:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

.....

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por



documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e.

Em que pese as mercadorias “não terem valor comercial”, segundo declaração da defendente e o ICMS sobre o serviço de transporte ter sido lançado, não podemos abster em considerar a punibilidade da previsão legalmente imposta pela normativa acima transcrita.

Quanto à imputação da infração ao autuado, trazida pela descrição no auto, não houve contestação plausível trazida pela defendente, posto que não considero ilidida a ação fiscal.

3 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 1.850,80 (mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Roberto Luís Costa Coelho